AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.189 - RS (2015/0197152-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG SA
ADVOGADO	:	RICARDO PECHANSKY HELLER E OUTRO(S) - RS066044
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO SALLES FRUET
ADVOGADO	:	FABRICIO LOHMANN GOEDEL - RS064600

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 159/177, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
> APLICABILIDADE ARTIGO 359 DO CPC. Não tendo o banco réu/apelante acostado aos autos o contrato revisando, mesmo após diversas intimações, aplicável a consequência do artigo 359 do CPC ao caso concreto.
> JUROS REMUNERATÓRIOS. Revisão dos juros de acordo com a taxa de mercado aplicada pelo BACEN no período, ressalvada pactuação em índice inferior.
> CAPITALIZAÇÃO MANTIDA. Possível a capitalização de juros pactuada em periodicidade inferior à anual, nos termos da Medida Provisória n.º 1.963-14, de 30/03/2000, de acordo com atual orientação do STJ, oriunda do Resp n. 973.827/RS. Impossível a aferiação de pactuação, fica limitada a capitalização em periodicidade anual (CC, artigo 591).
> MORA. Paradigma - Resp nº 1.061.530/RS – No caso concreto, considerados ilegais encargos da normalidade, fica afastada a mora.
> COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança incontroversa. Possibilidade. Limitação à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do negócio, vedada a cobrança cumulada com outros encargos e/ou correção monetária. Entendimento compartilhado do egrégio STJ.
> TAC/TEC. Ilegalidade da cobrança após 30/04/2008, nos termos dos REsp n.ºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.
> COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PERMITIDOS. Em sendo constatado pagamento a maior, deve ocorrer a compensação de valores e repetição, simples, do indébito.
> TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. Manutenção do recorrido na posse do bem. Proibição de inscrição de seu nome dos órgãos arquivistas. Condicionamento aos depósitos das parcelas, vencidas e vincendas, de acordo com as orientações do julgado.
> APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 181/191, e-STJ), a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial, sustentando: ***i)*** a legalidade da pactuação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a.; ***ii)*** a possibilidade de cobrança da capitalização dos juros; ***iii)*** a caracterização da mora diante da inadimplência; ***iv)*** a impossibilidade de manter o bem na posse do contratante em mora; e ***v)*** ser possível a

inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Sem contrarrazões (fl. 196, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 198/205, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 216, e-STJ).

Diante da afetação do tema inerente à possibilidade de compensação de valores e a repetição do indébito, os autos foram devolvidos à origem (fls. 225/226, e-STJ). Após a desafetação, emergiram novamente a esta Corte Superior para análise do apelo especial (fls. 246/247, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A insurgência vertida contra a limitação dos juros remuneratórios é inadmissível, pois desconexa dos fundamentos delineados na decisão impugnada.

Extrai-se do acórdão hostilizado, bem como da decisão de inadmissão do recurso especial, que os juros remuneratórios foram limitados à taxa média do Banco Central, salvo se pactuados em percentual mais vantajoso para o contratante.

Colaciona-se excerto do julgado (fl. 169, e-STJ):

> No presente caso, portanto, tratando-se de julgamento com base no artigo 359 do CPC, andou bem o magistrado *a quo* em limitar os juros remuneratórios à taxa de mercado, porém ressalvada a incidência do percentual contratado, se for inferior.

Nas razões do recurso nobre, argumentou a parte recorrente que os juros remuneratórios foram fixados em 12% a.a., em total contrariedade ao que foi decidido pela Corte Estadual.

No ponto, portanto, resta impossível admitir o recurso, dada a incidência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO. INCOERÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. A ausência de fundamentação coerente e inteligível impede o conhecimento do recurso, ante o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. **Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Inteligência também da Súmula 182 do STJ**. 3. Agravo interno não conhecido. (PET nos EAREsp 1218521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018) [grifou-se]

> [...] FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. ALÍNEA "A". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. [...] 3. **Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF.** [...] (AgRg no AREsp 1394624/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA. [...] 4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido, para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1340592/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) [grifou-se]

3. Apontou a parte recorrente dissídio jurisprudencial em relação à capitalização de juros, sustentando ser permitido o encargo em periodicidade inferior à anual, pois previsto em contrato celebrado após 31.03.2000.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 169/170, e-STJ):

> Quanto a capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, o RESp 973.827/RS, fixou tese, com os efeitos do artigo 543-C do CPC, admitindo-a, respeitados os seguintes requisitos:
> a) pactuação expressa entre as partes envolvidas no negócio jurídico;
> b) celebração do contrato após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001.
> Nesse sentido, ainda, a jurisprudência que segue:
> Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ªSeção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,80% e de taxa efetiva anual de 39,25% (fl. 146). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios,

> tal como convencionada.
> Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ. Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, caput, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados. RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.512 - RS (2010/0207169-7). Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/04/2013 (negritei)
> **Dessa forma, considerando-se o julgamento nos termos do artigo 359 do CPC, restando inviável a análise da pactuação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, andou bem o magistrado de primeiro grau em aplicar a capitalização anual, prevista no artigo 591 do Código Civil.** [grifou-se]

A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Tema 953, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que *"a incidência da capitalização de juros, **em qualquer periodicidade - na hipótese, a anual - não é automática**, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente"* [grifou-se].

O julgado seguiu assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.
> 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.
> 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.
> 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.
> 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula

> 98/STJ.
> 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.
> (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

No caso *sub judice*, o Tribunal de piso consignou que o pacto não foi acostado aos autos, tornando-se impossível aferir a contratação da capitalização dos juros, razão pela qual restou fixada em periodicidade anual, decisão esta em desacordo com o entendimento deste pretoriano.

Nada obstante, não houve recurso interposto pela parte prejudicada contra a conclusão *a quo* e, no intuito de não piorar a situação da parte recorrente, dada a vedação à "reformatio in pejus", bem como frente ao entendimento de que é vedado ao julgador declarar de ofício a abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ), mantém-se a periodicidade anual, conforme fixado no acórdão recorrido.

A propósito:

> AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA DEMANDANTE. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE, NO ENTANTO, MERECE REDUÇÃO, PORQUANTO FIXADA EM DISSONÂNCIA COM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não se revela irrisório, ao contrário do alegado pela compradora, ora recorrente, diante do mero atraso na entrega da obra, por aproximadamente dois anos. **Ressalta-se que há julgados nesta Corte no sentido de exclusão do dano moral, pelo simples descumprimento do prazo na entrega do imóvel, questão não analisada na espécie para se evitar reformatio in pejus, porquanto o recurso especial visa à majoração do dano moral.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 544.966/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. [...] 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. **Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios**

> **fixados com base na taxa média de mercado**. [...] (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) [grifou-se]

4. Por fim, afirmou a parte recorrente que a desconstituição da mora pelo Tribunal *a quo* afronta entendimento sumulado por esta Corte Superior (Súmula 380 do STJ).

Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de origem (fl. 171, e-STJ):

> Em decorrência, revisados encargos relativos ao período da normalidade contratual (capitalização e juros remuneratórios), resta afastada a mora da parte autora.

O entendimento consagrado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, é no sentido de que a mora do devedor é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros.

No presente caso, ao contrário do que alegou a instituição financeira recorrente, o Tribunal de origem estabeleceu a existência de encargos abusivos para o período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização de juros), motivo pelo qual declarou desconstituída a mora. Veja-se que o pilar da decisão sequer perpassou pela situação impressa na Súmula 380 do STJ.

Com efeito, o reconhecimento da abusividade de tais encargos possui o condão de afastar a mora, como bem ressaltado pelo órgão julgador de origem, possibilitando a concessão da medida antecipatória para, mediante o depósito do valor incontroverso, manter o bem na posse do contratante e obstar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assim como disposto às fls. 175/176 (e-STJ).

Por oportuno, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10.3.2009). 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1333077/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A capitalização mensal dos juros nos contratos bancários em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida naqueles firmados após 31/03/2000, data da primeira edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, então sob o n. 1963-17, desde que expressamente pactuada. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, a capitalização de juros não está expressamente pactuada, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 3. O Tribunal de origem limitou a taxa de juros à taxa média de mercado, porque eram abusivos. Desse modo, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, e interpretação de cláusulas contratuais, que é vedado em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".No presente caso, foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo viável a descaracterização da mora. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1183716/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

> PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Aquele que recebeu o que não devia deve restitui-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descarateriza-se a mora. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1270283/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ no ponto.

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator